



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A REFORMA CONSTITUCIONAL NO TOCANTES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Autores: NAYARA SILVA SOARES, ANA LÍVIA MACEDO MENDES, FERNANDA MACEDO DA ROCHA, LUCAS CALDEIRA MORAIS, LUCIANA GOMES MARQUES GALVÃO, LUIZA DIAS RABELO

INTRODUÇÃO

A Constituição é a lei fundamental de um Estado, sendo, então, a organização de seus elementos essenciais. Ademais, vale ressaltar ainda que as Constituições atuais não tratam apenas do Estado, mas também elencam direitos aos seus cidadãos e estrangeiros, e mecanismos para a efetivação de tais direitos.

No decorrer dos seus 30 anos de vigência, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) foi e continua sendo objeto de modificações por meio do poder constituinte derivado reformador, este instrumentalizado através das emendas constitucionais.

Por emenda constitucional entende-se, conforme Silva (2017), como sendo uma modificação na Constituição de um Estado, resultando em mudanças pontuais do texto constitucional. É, agora, o único sistema de mudança formal da Constituição.

Não obstante às emendas constitucionais elaboradas, percebe-se que o texto apresentado na CRFB/88 ainda não é plenamente eficaz, principalmente no que se refere à concretização dos direitos fundamentais.

Objetiva-se, mediante a presente pesquisa, analisar o conceito moderno de Constituição e a perspectiva das emendas constitucionais.

A pesquisa justifica-se tendo em vista que o cenário político-social atual é propício para amplas discussões acerca da efetividade das garantias fundamentais. Ademais, faz-se importante a análise dos instrumentos, tais como políticas públicas e programas sociais, refletindo-se sobre o seu processo de consolidação de direitos.

MATERIAIS E MÉTODOS

Com relação à metodologia, a pesquisa classifica-se como exploratória, pois proporciona maior conhecimento do tema, tendo em vista tornar o problema mais claro e desenvolver hipóteses (GIL, 2010, p. 27). Com relação à técnica de pesquisa, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental. Conforme Gil (2010, p. 29), “a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente essa modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos específicos”. Conceitua-se pesquisa documental como sendo aquela que se utilizam dados já existentes. Ela vale-se de documentos elaborados com finalidades diversas, como por exemplo, relatos de pesquisas, relatórios, atos jurídicos, registros estatísticos, etc. (GIL, 2010, p. 30). Quanto à análise da amostragem, a metodologia utilizada é a qualitativa, pois fornece análise detalhada sobre hábitos, atitudes, investigações, tendências de comportamento etc (LAKATOS; MARCONI, 2011).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Silva (2017) postula que é incoerente conceituar a Constituição sob um único aspecto, seja ele sociológico, político ou jurídico. Deve-se, portanto, buscar uma concepção ampla que compreenda a Constituição em sua realidade social e em seu sentido axiológico.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

“A Constituição é uma lei superior onde se indicam as mudanças e se definem os processos de conformação do sistema político, das relações sociais e da própria ordem jurídica”, conforme enfatiza Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 8). Canotilho [2014?] acrescenta que, além de ser a lei básica do Estado, a Constituição é também a norma fundamental ordenadora da vida social.

Em síntese, retomando Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 13), “a Constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado”.

Acerca do poder de reforma, também chamado de poder constituinte derivado reformador, Lenza (2012, p. 189) aduz que este tem a competência de modificar ou alterar a Constituição, mediante procedimento específico, sem que haja a modificação de todo o texto constitucional. Por ser instituído, esse poder é suscetível de limitações, especialmente quanto à atividade da reforma, uma vez que a identidade básica do texto constitucional deve ser preservada (MENDES, COELHO, BRANCO; 2009).

Lenza (2012, p. 189) reitera que “a manifestação do poder de reforma verifica-se através das emendas constitucionais”. Estas, para Silva (2017, p. 64), consistem na “modificação de certos pontos, cuja estabilidade o legislador constituinte não considerou tão grande como outros mais valiosos, apesar de ser submetida a obstáculos e formalidades mais difíceis”.

Ademais, Moraes (2003) diz que o Congresso Nacional, ao reformar a norma constitucional através de emendas, deve respeitar as vedações que foram feitas pelo poder constituinte originário.

De acordo com Bonavides (2002), a Constituição, em sua totalidade, pode ser alterada, exceto suas cláusulas pétreas, que são vistas como partes intangíveis da Constituição, uma vez que devem ser preservadas de quaisquer mudanças, pois constituem um núcleo essencial do texto.

A cláusula pétrea não tem por escopo proteger dispositivos constitucionais, mas os princípios neles modelados. [...] Desde que a essência do princípio permaneça intocada, elementos circunstanciais ligados ao bem tomado cláusula pétrea poderiam ser modificados ou suprimidos (MENDES, COELHO, BRANCO; 2009, p. 140).

No tocante à emenda constitucional, Silva (2017) alega ser a possibilidade de reformar e adaptar o texto constitucional. Tais modificações ocorrem em virtude de a sociedade estar em constante mudança, e a Constituição, como instrumento de progresso, bem-estar e evolução social, deve acompanhar e se adaptar às diferentes necessidades da sociedade. As emendas constitucionais são, portanto, um instrumento de progresso.

Quanto à validação das emendas constitucionais, Moraes (2003, p. 46) afirma que:

A emenda constitucional somente ingressará no ordenamento jurídico após sua aprovação, passando então a ser preceito constitucional, de mesma hierarquia das normas constitucionais originárias, pois é produzida segundo uma forma e versando sobre conteúdo previamente limitado pelo legislador constituinte originário.

Quanto aos direitos e garantias fundamentais, enumerados no artigo 5º da CRFB/88, Silva (2017) os conceitua como se tratando de garantias jurídicas as quais o homem enquanto ser humano tem direito e que, a todos, devem ser formalmente assegurados e efetivados, de modo igualitário, ou seja, o Estado, por meio do poder de reforma, promove e garante tais direitos.

Mendes, Coelho e Branco (2009) destacam que os direitos fundamentais são exemplos de cláusulas pétreas, uma vez que tais direitos constituem o centro da ideia de Estado Democrático de Direito, e ainda reiteram que “mudanças que minimizem sua proteção não são admissíveis” (MENDES, COELHO, BRANCO; 2009, p. 145).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que, atualmente, é atribuído à Constituição um conceito muito mais amplo do que o de mero instrumento de organização do Estado. Esta é hoje a base sustentadora das relações políticas, jurídicas e sociais, tendo como essência a proteção da pessoa humana.

A Constituição é em seu todo rígida, entretanto, o poder de reforma viabiliza a sua alteração para que seu texto possa, de fato, acompanhar a realidade social. Essas alterações se dão, principalmente, através das emendas constitucionais.

Decorridos trinta anos da promulgação da CRFB/88, verifica-se que o poder de reforma foi utilizado amplamente. Fato este que se justifica pelo constante progresso social e pela necessidade de garantia de efetivação dos direitos fundamentais nesta nova realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Coord.) et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014. 2380 p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 2003. Disponível em: <
http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/995/1/%5BAlexandre_de_Moraes.%5D_Direito_constitucional%28BookSee.org%29.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.